

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

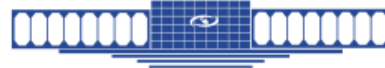
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	53
COORDENADORIA DE SESSÕES	57
ATOS DO PRESIDENTE	58

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 51/2025

PROCESSO TC/MS :TC/06836/2017

PROTOCOLO: 1804488

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR; 2. JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS – OAB/ MS 16.460; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; E OUTROS.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DO ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR. IMPEDIMENTO DE REGISTRO DA OBRIGAÇÃO EM DUPLICIDADE. NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS COM OS MOTIVOS ENSEJADORES DA EXCLUSÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. DIVERGÊNCIAS DE REGISTROS EM DECORRÊNCIA DA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELATIVA À FONTE DE RECURSOS NA ABERTURA DE ALGUNS DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDITAR OS DECRETOS MODIFICATIVOS DO ORÇAMENTO. DEVER DO GESTOR DO FUNDO DE ALERTAR ACERCA DAS FALHAS NA EDIÇÃO DE DECRETOS. DIVERGÊNCIA DE VALORES DO ANEXO 10 E VALORES TRANSFERIDOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO IMPACTO NO CONTROLE DOS RECURSOS. PRESERVAÇÃO DA POSIÇÃO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul**, exercício de **2016**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas dos itens **1, 3, 5 e 6**, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator**ACÓRDÃO - AC00 - 65/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1623/2021

PROTOCOLO: 2091013

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: ANA CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INFRAÇÃO. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ATENÇÃO AO CORRETO USO DAS FONTES DE RECURSOS PARA EVIDENCIAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO AUXÍLIO FINANCEIRO DA UNIÃO DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. BALANÇO PATRIMONIAL. RESULTADO FINAL APURADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DIVERGENTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, item 4, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, pela ausência de atenção ao correto uso das fontes de recursos para evidenciação, de forma segregada, dos recursos provenientes do auxílio financeiro da União destinado aos Municípios e pelo Balanço Patrimonial, onde o resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos dos arts. 42, *caput*, VIII, 44, I, e 45, I, da citada lei c/c art. 181, I, §4º, I, II e III, do RITCE/MS, além da formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Ana Claudia Marques dos Santos** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS** à responsável, **Sra. Ana Claudia Marques dos Santos** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação - à época), pela ausência de atenção ao correto uso das fontes de recursos para evidenciação, de forma segregada, dos recursos provenientes do auxílio financeiro da União destinado aos Municípios e pelo Balanço Patrimonial, onde o resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, **acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; conceder **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 66/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4285/2022

PROCOLO: 2163301

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADA: ALINI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES DECLARADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. FALHA NA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE INTEGRAL DA GESTÃO DA SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão do não envio do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, referente à gestão correspondente, do não envio de alguns extratos bancários, o que culminou na não comprovação do saldo para o exercício seguinte declarados na conciliação bancária e nos demonstrativos contábeis, e de falha na transparência e visibilidade integral da gestão da saúde, bem como aplicada a multa ao responsável, nos termos do art.42, VIII, da citada lei.



ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio Brilhante**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade da Sra. **Alini de Oliveira**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não envio do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, referente à gestão 2021/2024, não envio de alguns extratos bancários o que culminou na não comprovação do saldo para o exercício seguinte declarados na conciliação bancária e nos demonstrativos contábeis e de falha na transparência e visibilidade integral da gestão da saúde; aplicar **multa** equivalente a **50 UFERMS**, à gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 68/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2685/2021

PROTOCOLO: 2094697

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: VERA HELENA ARSIOLI PINHO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCONSISTÊNCIA. DISTORÇÃO DECORRENTE DA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE FONTE DE RECURSOS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. RECURSOS APLICADOS EM SUA FINALIDADE ORIGINÁRIA. NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM EDIÇÃO DO DIÁRIO DIVERSA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular**, **com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas**, financeiro de **2020**, gestão da **Sra. Vera Helena Arsioli Pinho**, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que se atenha com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que seja observada a classificação correta das despesas por fontes de recursos e que a publicação das notas explicativas ocorram na mesma edição do Diário Oficial em que constem as publicações das demonstrações contábeis.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 74/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2665/2021

PROTOCOLO: 2094668

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADA: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA





RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO APRESENTADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS. CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. RESULTADOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. IMPROPRIIDADES CONTÁBEIS QUE NÃO ALTERAM O RESULTADO DO EXERCÍCIO. IMPROPRIIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração.
2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, com a formulação da recomendação pertinente, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva**, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a gestão da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza** (Secretária Municipal de Assistência Social à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente nos sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, bem como adotar as medidas necessárias para que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1501/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1872/2021

PROTOCOLO: 2092173

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à beneficiária Abadia Luiza de Freitas.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18730/2024 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 991/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com todas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, arts. 47, 48 e 49, da Portaria n. 450/2020, e Lei Complementar n. 20/2005, conforme Portaria n. 110/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2792, de 24/02/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Abadia Luiza de Freitas, inscrita no CPF sob o n. 445.818.071-15, na condição de cônjuge do segurado Antônio Rodrigues de Freitas, conforme Portaria n. 110/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2792, de 24/02/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1467/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3450/2021

PROCOLO: 2096768

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, aos beneficiários: Rozeni Lima de Souza Ferreira Silva e Nicole Caroline Lima Ferreira da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18749/2024 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1023/2025 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com todas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019; Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019; arts. 47, 48 e 49, da Portaria n. 450/2020 e Lei Complementar n. 20/2005, conforme Portaria n. 288/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2812, de 24/03/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte aos beneficiários: Rozeni Lima de Souza Ferreira Silva, inscrita no CPF sob o n. 801.039.871-34, na condição de cônjuge, e Nicole Caroline Lima Ferreira da Silva, inscrita no CPF sob o n. 052.329.521-96,



na condição de filha; do segurado Antônio Marcos Ferreira da Silva, conforme Portaria n. 288/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2812, de 24/03/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1481/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7286/2022

PROTOCOLO: 2177683

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Elza Aparecida de Freitas, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise ANA - FTAC - 21803/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 869/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos n. 0802514-91.2021.8.12.0018, conforme Resolução PREVIM n. 29/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Elza Aparecida de Freitas, inscrita no CPF sob o n. 156.605.241-68, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, conforme Resolução PREVIM n. 29/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1478/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7381/2022

PROTOCOLO: 2178032



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Sonia Aparecida Martins Fleury, ocupante do cargo de Supervisora Escolar.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 21804/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 870/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos n. 0801323- 11.2021.8.12.0018, conforme Resolução PREVIM n. 28/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Sonia Aparecida Martins Fleury, inscrita no CPF sob o n. 555.053.841-53, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, conforme Resolução PREVIM n. 28/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1452/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14596/2022

PROTOCOLO: 2203190

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Elza Maria da Silva, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA – FTAC – 21806/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 873/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos n. 0801598- 57.2021.8.12.0018, da 2ª Vara Cível de Paranaíba e reiterada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Resolução PREVIM n. 50/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3182, de 22/09/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Elza Maria da Silva, inscrita no CPF sob o n. 272.987.871-87, ocupante do cargo de Professor, conforme Resolução PREVIM n. 50/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3182, de 22/09/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1460/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14606/2022

PROTOCOLO: 2203227

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Ramonita da Silva Queiroz, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA – FTAC – 21807/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 876/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos n. 0800434- 57.2021.8.12.0018, da 1ª Vara Cível de Paranaíba e reiterada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Resolução PREVIM n. 52/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3182, de 22/09/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.



Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Ramonita da Silva Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 475.070.471-72, ocupante do cargo de Agente Administrativo, conforme Resolução PREVIM n. 52/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3182, de 22/09/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1480/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14788/2022

PROTOCOLO: 2203731

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Cícera Cavalcanti da Silva, ocupante do cargo de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 21772/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 992/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos de n. 0801549-16.2021.8.12.0018, da 1ª Vara Cível de Paranaíba e reiterada pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Resolução PREVIM n. 57/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.184, de 26/09/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Cícera Cavalcanti da Silva, inscrita no CPF sob o n. 237.576.201-00, ocupante do cargo de Serviços Gerais, conforme Resolução PREVIM n. 57/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.184, de 26/09/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1485/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15585/2022**PROTOCOLO:** 2206173**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, ao servidor André Luiz Gimenez, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Saúde I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 14871/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 792/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, c/c o art. 64, § 1º, da LC n. 210/2018, conforme Portaria n. 2.626/2022, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, n. 2.009, de 06/09/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor André Luiz Gimenez, inscrito no CPF sob o n. 165.516.048-62, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Saúde I, conforme Portaria n. 2.626/2022, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, n. 2.009, de 06/09/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1415/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7467/2023**PROTOCOLO:** 2259457**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON TROMBETTA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, ao servidor Adilson Abel Fioruci, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 12475/2024 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1014/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 50, I, II e III da Lei Complementar Municipal n. 01/2008, c/c o art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com reajuste dos proventos de aposentadoria pelo § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 08/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.362, de 16/06/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Adilson Abel Fioruci, inscrito no CPF sob o n. 147.151.479-04, ocupante do cargo de Médico, conforme Portaria n. 08/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.362, de 16/06/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 930/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17287/2022

PROTOCOLO: 2212409

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de contratação pública realizada pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, por meio da Dispensa de Licitação n. 339/2022, que tem como objeto a aquisição de medicamentos pactuados e não pactuados para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para atender ações judiciais.

No Acórdão AC02 – 151/2024 (peça 84), a dispensa foi julgada regular, porém com ressalvas.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFSAÚDE - 20912/2024 (peça 93), sugeriu o arquivamento dos autos, uma vez que a análise da dispensa de licitação foi concluída e que a segunda fase da contratação deve ser tratada em autos separados.

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC - 16883/2024 - peça 96).

É o relatório.

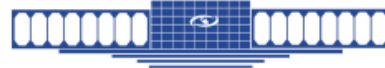
Verifica-se que a presente Dispensa de Licitação originou mais de uma contratação, as quais foram autuadas em um único processo, julgada pelo Acórdão AC02 - 151/2024 (peça 84).

Desse modo, considerando o encerramento da atividade de controle externo, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO dos autos, considerando o encerramento da atividade do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, do RITCE/MS;





II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 209/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8273/2024

PROCOLO: 2386970

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONIZETE APARECIDO VIARO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente ao Pregão Presencial n. 60/2024, do Município de Paranhos, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior (peça 15).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 18).

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1375/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11512/2019

PROCOLO: 2002245

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Adriana Ávila Fontoura Ferreira, ocupante do cargo de Odontólogo.



A Divisão de Fiscalização, no despacho DSP – DFAPP – 15002/2024 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 427/2025 (peça 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, porém se trata de documentação de aposentadoria já julgada neste Tribunal de Contas no processo TC/7899/2018. Diante disso, concluíram pela extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, temos que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que esta aposentadoria se encontra julgada e baixada, conforme se verifica no TC/7899/2018.

Portanto, este processo deve ser extinto diante da perda do objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1406/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12895/2022

PROTOCOLO: 2197188

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao beneficiário Edson Dias.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20105/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 613/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 33, I, e art. 83 e seguintes da Lei Municipal n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3756/2020, conforme Portaria n. 56/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3138, de 21/07/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Edson Dias, inscrito no CPF sob o n. 435.283.508-06, na condição de cônjuge da segurada Vilma Gonzales Figueiredo Dias, conforme Portaria n. 56/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3138, de 21/07/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;



II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 390/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13639/2013/001

PROTOCOLO: 2074063

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA OBJETO DA DEMANDA POR ADESÃO DO RECORRENTE À PROGRAMA DE RECURPERAÇÃO DE CRÉDITO - REFIC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE E DO OBJETO RECURSAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Éder Uilson França Lima, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, em desfavor da r. Decisão Singular DSG – G.FEK – 3501/2020, proferida no processo TC/13639/2013, que julgou pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 273/2013, em razão da inexistência de Termo de Rescisão Contratual justificando a inexecução da quantia total contratada entre as partes, com infringência ao disposto nos artigos 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 6, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com imposição de multa de 60 (sessenta) UFERMS (peça 02 – fls. 03-08).

Consta dos autos originários (peça 46 – fls. 223/226), que o jurisdicionado, ora Recorrente, aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou pela homologação da desistência do recurso interposto, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, conforme disposto na Lei nº 5913/2022 e, precipuamente, na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022 (peça 09 – fls. 17-19).

Portanto, nos termos do artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei nº 5.913/2022, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado, ora Recorrente, abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos a dicção do artigo 3º da Lei em referência:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou igualmente pelo arquivamento do presente recurso ordinário, eis que houve a renúncia/desistência do Recorrente mediante a adesão ao REFIC, ocasionando, por consequência, a perda de objeto deste feito, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022. Colha-se o mencionado artigo:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Destarte, com a quitação da multa, por meio da aludida adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial



que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, segundo disposição do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso, sendo o arquivamento do feito medida que se impõe, despendendo maiores considerações.

Ante ao exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 4º, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, homologo a desistência e decido pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Éder Uilson França Lima, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, em desfavor da r. Decisão Singular DSG – G.FEK – 3501/2020, proferida no processo TC/13636/2013, nos termos do artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei Estadual nº 5913/2022, c/c artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1134/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15808/2022

PROCOLO: 2206976

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA

1. DO RELATORIO.

Trata-se da formalização do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº. 02/2022**, do **Contrato n. 027/2022**, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa Gente Seguradora S/A, bem como o **1º Termo Aditivo**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro para atender os veículos do transporte escolar lotados na Secretaria Municipal de Educação, no total previsto de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), durante o período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu pela regularidade da formalização do procedimento licitatório, instrumento contratual e termo aditivo, conforme descrito na análise **ANA – DFE – 661/2024**, ressalvando que houve atraso na remessa de documentos e recomendação consignada no item 7, subitem 3.1.2 da manifestação técnica, *in verbis*:

Cumprando ressaltar que a Certidão de Regularidade Fiscal com o Estado do Rio Grande do Sul e o Certificado de Regularidade do FGTS apresentados na formalização do termo aditivo se encontravam vencidos em 06/07/2023 e 08/07/2023, respectivamente. Contudo, ainda que tenham apresentado documentos fora da vigência, em consulta aos sites oficiais, verificou-se que a empresa se encontrava em situação regular, portanto, a empresa apenas apresentou os documentos incorretos, motivo pelo qual entendemos que a ressalva é suficiente para alertar ao gestor para que tome a devida cautela na conferência de todos os documentos quando da formalização dos termos aditivos supervenientes.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do procedimento em apreço e aplicação de multa pela remessa intempestiva, nos termos do por meio do Parecer **PAR – 3ª PRC – 428/2024**.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma regimental, foi expedido o termo INT – G.RC – 10083/2024, à (fl. 367), endereçada ao Senhor Wladimir de Souza Volk, atual Prefeito de Dois Irmãos do Buriti. O jurisdicionado compareceu às (fls. 371/375), apresentando suas justificativas as quais serão analisadas no momento oportuno.



É o relatório.

2. Da Fundamentação

Cumpra esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

3. Do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2022.

Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal, atendendo à relação estabelecida na alínea “c” do item 1.2.1, do Anexo IX, do Manual de Peças Obrigatórias.

3.1. Do Instrumento Contratual n. 27/2022.

Acerca da formalização do contrato, vejo que consta em suas cláusulas todas as informações necessárias, conforme critérios estabelecidos no artigo 61 da Lei Federal n. 8.999/93 (vigente à época), demonstrando clareza nas informações pactuadas entre as partes, tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado à f. 193, conforme previsão no parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, atendendo ao critério contido no art. 67 da lei de licitação, constata-se, às (fls. 195/199), o ato de designação do fiscal de contrato com a sua devida publicação na imprensa oficial.

3.2. Do 1º Termo Aditivo

Consta dos autos que houve a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições inicialmente estabelecidas. Para tanto encaminhou todos os documentos necessários para instruírem a prorrogação, os quais estão acostados às (fls. 245/264).

A vigência inicial previa o período de 15/07/2022 a 14/07/2023. Através do aditivo, a vigência passou a vigorar de 15/07/2023 a 14/07/2024, com impacto financeiro de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), o que totalizou R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Como justificativa da celebração do aditivo, o jurisdicionado alega que:

Há interesse da contratada e contratante na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medidas mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, mantendo as especificações contidas no Termo de Referência anexada ao processo. Outrossim, cumpre reiterar que a Contratada ainda mantém as condições que a tomaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas e pelos trabalhos prestados anteriormente e também consentiu em manter o mesmo valor, sem reajuste financeiro, por igual período, como consta na solicitação de renovação, redigida pela mesma e anexada ao processo, f. 250.

Com base nas informações prestadas pela equipe técnica e nos documentos carreados nos autos, a formalização do aditivo fora devidamente justificada, demonstrando a necessidade da prorrogação de prazo, atendendo ao critério legal contido no art.57, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficara adstrita aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:”

(...)

Inc. II- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtendo de pregos e condições amente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Regular, portanto.

4. Da remessa intempestiva de documentos



Acerca do prazo de remessa, de acordo com a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, o envio do **contrato formalizado** e do **termo aditivo**, ocorreram com atraso, conforme demonstrativo de prazo elaborado pela equipe técnica, respectivamente:

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO	
Critério: Alínea "A", do item 1.2.2.1, do Anexo IX da Resolução TCE/MS nº 88/2018. Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato ou termo equivalente.	
Data da publicação da publicação do extrato do contrato ou termo equivalente	19/08/2022
Data Limite para Remessa	26/09/2022
Data da Remessa	13/10/2022
Situação	INTEMPESTIVA EM 17 DIAS

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO	
Critério: Alínea "A", do item 1.2.2.2, do Anexo IX da Resolução TCE/MS nº 88/2018. Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do aditivo.	
Data da publicação da publicação do extrato do contrato ou termo equivalente	18/08/2023
Data Limite para Remessa	26/09/2023
Data da Remessa	29/09/2023
Situação	INTEMPESTIVA EM 03 DIAS

Por esta razão, este Relator determinou a intimação do responsável para justificar o atraso no envio da documentação, nos termos do Despacho n. 31253/2024.

Regimentalmente intimado, o Sr. Wlademir de Souza Volk (atual-prefeito), apresentou resposta à intimação, juntando suas justificativas às (fls. 371/375) dos autos.

Em síntese, alegou que o Município de Dois Irmãos do Buriti caracteriza-se como um ente de pequeno porte, com recursos limitados e quadro técnico reduzido. Que enfrenta desafios estruturais que impactam diretamente na condução de suas atividades administrativas, principalmente no cumprimento de prazos e procedimentos exigidos pela legislação aplicável. Que apesar das limitações, a gestão municipal tem se esforçado para se adequar às normas e exigências legais, promovendo a capacitação dos servidores, e que a falha, cometida pelo servidor responsável pela tramitação documental, não trouxe qualquer prejuízo à análise técnica ou à gestão dos recursos públicos.

E concluiu ao final que:

Reafirmando o compromisso da Administração Pública com a legalidade, eficiência e boa-fé, aguardamos o acolhimento desta defesa, certo de que os princípios constitucionais e legais que norteiam a atuação do Tribunal de Contas serão observados.

Pois bem, analisando as justificativas apresentadas vejo que não merecem acolhimento, visto que não há nenhuma informação/documento capaz de afastar a irregularidade encontrada.

Ainda que o Município esteja buscando melhorar a eficiência dos serviços mediante treinamentos aos servidores, tal medida, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade pelo cumprimento dos prazos legais para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O atraso na entrega de informações não apenas infringe a legislação aplicável, mas também compromete a transparência, o controle e a fiscalização dos atos administrativos, princípios basilares da Administração Pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, o Gestor responsável deve se pautar por cumpri-lo, inclusive os prazos de remessa de informações à esta Corte de Contas.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Professor Hely Lopes Meirelles que assevera:

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a



comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário- de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais”

Nessa lógica, o controle implica simultaneamente em uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E dessa forma a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo, de todos os valores que integram o sistema jurídico brasileiro.

Assim, as limitações de estrutura e de recursos não eximem o gestor do dever de obediência às normas que regem a matéria, sendo, no presente caso, a observância dos prazos.

No presente caso, os argumentos apresentados pelo Senhor Wladimir de Souza Volk de que não houve dano ao erário e tampouco trouxe consequências ao Município, não merece prosperar, haja vista que a multa é aplicada na intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Outrossim, é importante esclarecer que a contratação em questão não apresenta irregularidades quanto à sua formalização, estando a mesma em conformidade com os parâmetros legais estabelecidos. No entanto, cabe ressaltar que houve um atraso na remessa dos documentos, o que justifica a aplicação da multa de 17 UFERMS.

Sendo assim, a justificativa apresentada não altera o fato de que a penalidade é devida exclusivamente pelo atraso na remessa dos documentos, em conformidade com as normas vigentes e o entendimento do Tribunal de Contas.

Essa foi a intenção do legislador ao prever no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Senão vejamos:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade.

Posto isso, considerando que a justificativa apresentada não afasta a inconsistência apontada, à medida que se impõe é a aplicação de multa ao responsável Wladimir de Souza Volk, uma vez que é incontroverso que a remessa de documentos ocorreu fora do prazo em 17 (dezessete) dias de atraso.

5. Do dispositivo

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido:

- i. Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 002/2022, da Formalização do Contrato Nº 027/2022 e da Formalização do 1º Termo Aditivo, por atender aos requisitos legais disciplinados pelas normas vigentes;
- ii. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Wladimir de Souza Volk**, atual Prefeito, correspondente a 17 (**dezessete**) **UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 181, § 1º, item I “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
- iii. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.
- iv. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável ou a quem o suceder que tome a devida cautela na conferência de todos os documentos quando da formalização dos termos aditivos supervenientes, conforme detalhado na Análise n. 661/2024, elaborada pela Divisão de Fiscalização de Educação.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.





Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1449/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1916/2023

PROTOCOLO: 2230473

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET NA ZONA RURAL. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 59/2022, da formalização do Contrato n. 104/2022 e dos Termos Aditivos (1º e 2º), realizado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Wesley de Almeida Gomes Ltda, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de link de acesso à internet banda larga via satélite, incluindo instalação e suporte, visando atender áreas pontuais na zona rural, no valor inicial de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório (Pregão Presencial n. 59/2022), da formalização do Contrato n. 104/2022 e dos 1º e 2º Termos Aditivos (ANA - DFE – 11653/2024 / peça n. 44 / fls. 340-358).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização do Contrato e dos termos aditivos, conforme parecer acostado às fls. 360-365 (PARECER PAR – 7ª PRC – 687/2025).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao processo licitatório será considerada a seguir.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 59/2022)

O certame – *Pregão Presencial n. 59/2022* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual n. 104/2022

O Contrato n. 104/2022 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.3. Dos Termos Aditivos



A formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 57, II, artigo 61, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/1993, onde constam prorrogações e revisões nos valores registrados. A vigência do termo aditivo encerra-se em 13/12/2024.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 59/2022, da formalização do Contrato n. 104/2022, bem como a formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), conforme a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 723/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9997/2015

PROTOCOLO: 1598467

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. 1ª FASE. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. CONTINUIDADE

Em exame o cumprimento da deliberação AC01-1208/2018, que aplicou multa no correspondente a 100 (cem) UFERMS à Sra. Ângela Maria de Brito, em razão da prática de irregularidade descrita no voto, que gerou a impugnação de valores, conforme descrito nos itens II e III da parte dispositiva da deliberação de f. 973.

A Ordenadora da Despesa, inconformada com a r. decisão, apresentou recurso ordinário que, após regular tramitação interna, resultou na redução do valor da multa em 50%, pelas razões esposadas no Acórdão 3346/2019, transladado à f. 973.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/22, conforme certidão de quitação acostada à f. 979.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo cumprimento do item III do Acórdão em tela e pelo prosseguimento do feito, com a conseqüente comunicação à Prefeitura Municipal de Campo Grande, para ciência e providências quanto ao recebimento do valor impugnado.

Verifico que a deliberação citada, de fato, foi alterada em sede recursal, resultando na diminuição do valor da multa inicialmente aplicada para 50 (cinquenta) UFERMS, valor esse quitado pela Ordenadora, restando inalterado o item II, correspondente ao valor impugnado.

Assiste, portanto, razão ao *Parquet* e, com fundamento no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022 e demais disposições regimentais (Resolução TCE/MS 98/2018), **DECIDO:**

I – Pelo cumprimento do item III do Acórdão 01-1208/2018, referente à multa aplicada à Sra. Ângela Maria de Brito, em razão de sua comprovada quitação nos autos;

II – Pela intimação da Sra. Adriane Lopes, atual Prefeita do Município de Campo Grande-MS, para que adote as providências cabíveis quanto ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos, nos termos do item II do Acórdão mencionado.



Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1197/2025

PROCESSO TC/MS: TC/419/2011/001

PROTOCOLO: 1940093

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO DO RECURSO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites contra os termos do r. Acórdão AC01-1502/2018, proferido nos autos do processo originário nº TC/419/2011 (fls. 02/13, peça 01).

A Coordenadoria de Recursos e Revisões na análise ANA-CRR-19926/2024 informou que o Jurisdicionado, ora Recorrente, quitou integralmente a multa aplicada em razão da adesão ao REFIC, manifestando pela homologação da desistência recursal, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (fls. 18/21, peça 06).

Conforme certidão de quitação de multa acostada aos autos originários (fls. 1272, peça 101), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de objeto para julgamento do recurso interposto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa imposta (fls. 22/23, peça 07).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme certidão de quitação de multa acostada aos autos originários às fls. 1272, peça 101, o que demonstra a perda do objeto deste recurso ordinário.

Ademais, aderindo ao REFIC o Jurisdicionado, ora Recorrente, abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.913/2022.

Ainda, é que pelo REFIC o Recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022, que assim dispõe:

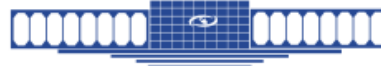
Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, para efeito de cognição nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso Ordinário, sem resolução do mérito, em virtude de adesão ao REFIC, segundo se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso ordinário, sendo o arquivamento do feito medida que se impõe, despendendo maiores considerações.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da 4ª Procuradoria de Contas e com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e precipuamente no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção do processo**, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos deste recurso ordinário.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1468/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4547/2024

PROTOCOLO: 2332637

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. COMUNICAÇÃO. ARTIGO 11, INCISO V "A", DA RESOLUÇÃO TC/MS N. 98/2018.

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio**, referente à **Pregão Eletrônico n. 10/2024**, lançado pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de medicamentos quimioterápicos, com valor inicial estimado de R\$ 4.839.268,35 (quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais, e trinta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas instruiu o processo com as manifestações ANA - DFS - 9295/2024, em que sugeriu o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 3ª PRC - 7755/2024 no sentido do arquivamento do controle prévio.

Diante do exposto, em consonância com os termos expostos pela equipe técnica e, considerando a manifestação do *Parquet*, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fulcro no artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1411/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7317/2024

PROTOCOLO: 2368224

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SOYLA CARLA ALVES GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 129/2024. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIAS CONSTATADAS. EXAME EM POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.



Trata-se de procedimento de **Controle Prévio**, referente à **Pregão Eletrônico n. 129/2024**, lançado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), para fornecimento de licença de direito de uso não permanente de Sistema Integrado de Gestão Pública, bem como, prestação de serviços técnicos de natureza continuada, tais como: implantação, manutenção, treinamento, suporte técnico e garantia, incluindo serviço de hospedagem em Data Center, visando atender às necessidades de serviços e de modernização da Administração Pública, no âmbito municipal, com valor estimado de **R\$ 2.971.750,00** (dois milhões novecentos e setenta e um mil setecentos e cinquenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas instruiu o processo com as manifestações ANA - DFLCP - 17481/2024 e ANA - DFCONTRATAÇÕES - 18897/2024, e nesta última considerou parcialmente suficientes os argumentos e as informações prestadas pelo gestor, pois persiste a irregularidade no tocante ao item 2.2 - Ausência de ampla pesquisa de preços, apontada inicialmente pela unidade técnica.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 7ª PRC - 15372/2024 no sentido do arquivamento do controle prévio e destacando que as impropriedades constatadas pelos técnicos da Corte deverão ser consideradas nos autos relacionados ao controle posterior (TC/7830/2024).

Diante do exposto, em consonância com os termos expostos pela equipe técnica e, considerando a manifestação do *Parquet*, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fulcro no artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em especial sobre a ausência da ampla pesquisa de preços e seu efeito no preço final da contratação, motivo pelo qual cópia desta decisão deve ser autuada no processo TC/7830/2024 para orientar eventuais instruções.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1389/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8839/2024

PROTOCOLO: 2394323

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio**, referente à Concorrência Presencial nº 004/2024, atinente ao processo administrativo nº 173/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviço de rede de distribuição de energia elétrica aérea no loteamento Bom Jesus, com valor inicial de referência de R\$2.376.888,10 (dois milhões trezentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), segundo edital e seus anexos constantes às fls. 289/413, peça 13.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente manifestou que não encontrou evidências relevantes capazes de embaraçar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de análise do feito em controle posterior, conforme análise prévia ANA - DFEAMA - 214/2025 (fls. 671/674, peça 28).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 7ª PRC - 1837/2025 acompanhado *in totum* o entendimento exarado pela equipe técnica e, outrossim, asseverou que não há qualquer prejuízo para o controle do feito em exame posterior, opinando pelo arquivamento nos termos regimentais (fls. 678/681, peça 32).

Diante do exposto, em consonância com os termos expostos pela equipe técnica e, igualmente, pelo *Parquet*; bem como ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no artigo 152 do Regimento Interno do TCE/MS,





DECIDO pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fulcro no artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1578/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2776/2020

PROTOCOLO: 2028468

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL:FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA

CARGO:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA PAULA MAGALHÃES ARAUJO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Paula Magalhães Araujo, filha da segurada, em decorrência do óbito de Cláudia Maria de Brito Rodrigues, ocupante do cargo de defensor público, na classe de defensor público de entrância especial, símbolo DP-25, aposentada pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, constando como responsável o Sr. Fábio Rogério Rombi da Silva, defensor público-geral do estado, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–19876/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–1877/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “D” DPGE n. 75/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.104, edição do dia 2.3.2020, com fundamento no cumprimento da decisão judicial proferida nos autos de procedimento comum cível n. 0842629-79.2019.8.12.0001 e Orientação para cumprimento de decisão judicial PGE/MS/PP n. 32/2020.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Paula Magalhães Araujo, filha da segurada, em decorrência do óbito de Cláudia Maria de Brito Rodrigues, ocupante do cargo de defensor público, na classe de defensor público de entrância especial, símbolo DP-25, aposentada pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1583/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5065/2020

PROTOCOLO: 2037400

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL:FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA

CARGO:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: DANIEL DE BRITO RODRIGUES WENGENROTH CARDOSO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Daniel de Brito Rodrigues Wengenroth Cardoso, filho maior inválido da segurada, em decorrência do óbito de Cláudia Maria de Brito Rodrigues, ocupante do cargo de defensor público, na classe de defensor público de entrância especial, símbolo DP-25, aposentada pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, constando como responsável o Sr. Fábio Rogério Rombi da Silva, defensor público-geral do estado, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–19880/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–1900/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “D” DPGE n. 163/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.156, edição do dia 28.4.2020, com fundamento na decisão liminar – sub judice, referente aos autos do Mandado de Segurança n. 0807951-04.2020.8.12.0001, que determina o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, a contar de março de 2020.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Daniel de Brito Rodrigues Wengenroth Cardoso, filho maior inválido da segurada, em decorrência do óbito de Cláudia Maria de Brito Rodrigues, ocupante do cargo de defensor público, na classe de defensor público na entrância especial, símbolo DP-25, aposentada pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1527/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2198/2010/001

PROTOCOLO: 2013665

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: EDUARDO BELOTTI

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-575/2019

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Belotti, vereador-presidente, à época, em face do Acórdão AC01-575/2019, proferido no Processo TC/2198/2010, que o apenou com multa no valor correspondente a 80 (oitenta) Uferms, pela irregularidade na formalização dos termos aditivos e na execução financeira do contrato.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-1761/2020.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-575/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-7ª PRC-1925/2024, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Eduardo Belotti, vereador-presidente, à época, por meio do Acórdão AC01-575/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 68 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;



2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1581/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5828/2024

PROTOCOLO: 2342117

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HELIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: LIDIANI QUELI LUBAS XIMENES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Lidiani Queli Lubas Ximenes, inscrita sob o CPF n. 989.384.441-04, para o cargo de professor, pelo ato de nomeação Decreto “P” n. 915/2023, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA-DFAPP-13072/2024, concluiu pelo registro do presente ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-947/2025, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.06.2024.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da admissão da servidora Lidiani Queli Lubas Ximenes, inscrita sob o CPF n. 989.384.441-04, para o cargo de professor, pelo ato de nomeação Decreto “P” n. 915/2023, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1591/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10888/2021

PROTOCOLO: 2129021

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADOS: KÉSIA SOARES ORTIZ DE OLIVEIRA - HUMBERTO ORTIZ DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do processo de **concessão de pensão por morte** aos beneficiários de **Humberto Ortiz de Oliveira** (CPF nº 497.423.451-04) e **Késia Soares Ortiz de Oliveira** (CPF nº 064.502.921-13), na condição de, respectivamente, **cônjuge** e **filha**, beneficiários da servidora **Rosalva Soares de Albuquerque Oliveira**, falecida em 30/05/2021 (CPF nº 907.863.191-00), que ocupou o cargo de **Agente de Atividades Educacionais**, na função de **Agente de Limpeza**, lotada na Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, **matrícula nº 123495023**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da **Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC)**, que concluiu na **Análise n. 20184/2024** (pç. 28, fls. 97/98), que este processo está em conformidade com as determinações contidas na Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **Parecer n. 1ª PRC – 61/2025** (pç. 29, fl. 99/100), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, inciso I e II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44- A, “caput”, art. 45, inciso I, 50-A, § 1º, incisos III e VIII, alínea “b”, item 5, todos da Lei 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020, e Decreto nº 15.655, de 19/04/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0835**, de 08 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.629, de 09/09/2021.

Cumprе registrar que na Análise **ANA – FTAC – 20184/2024** (fl. 97/98), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (**MPC**) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **Humberto Ortiz de Oliveira** (cônjuge) e **Késia Soares Ortiz de Oliveira** (filha), ambos beneficiários da servidora falecida **Rosalva Soares de Albuquerque**, que ocupou o cargo de **Agente de Atividades Educacionais**, na função de **Agente de Limpeza**, lotada na Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, **matrícula nº 123495023**, de conformidade com o Inciso I, alínea “b”, do artigo 34, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator





DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1548/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10889/2021
PROTOCOLO: 2129024
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTEERESSADOS: CAMILA ALVES FEITOSA CÁCERES - BERNARDO ALVES FEITOSA CÁCERES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do processo de **concessão de pensão por morte** aos beneficiários **Camila Alves Feitosa Cáceres** (CPF nº 037.113.011-50) e **Bernardo Alves Feitosa Cáceres** (CPF nº 079.502.121-60), na condição de, respectivamente, **cônjuge** e **filho**, beneficiários do servidor **Ralf Junior Alves Cáceres**, falecido em 25/04/2021 (CPF nº 12.249.391-58), que ocupou o cargo de **Gestor de Atividades de Trânsito**, na função de **Tecnólogo de Segurança e Educação para o Trânsito**, matrícula nº6469022, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da **Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC)**, que concluiu na **Análise n. 20186/2024** (pç. 28, fls. 96/97), que este processo está em conformidade com as determinações contidas na Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **Parecer n. 1ª PRC – 781** (pç. 29, fl. 98/99), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44- A, “caput”, art. 45, inciso I, 50-A, § 1º, incisos III e VIII, alínea “b”, item 5, todos da Lei 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21/05/2021, e Decreto nº 15.655, de 19/04/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0834**, de 08 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.629, de 09/09/2021.

Cumprir registrar que na Análise **ANA – FTAC – 20184/2024** (fl. 98), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (**MPC**) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **Camila Alves Feitosa Cáceres** e **Bernardo Alves Feitosa Cáceres**, ambos beneficiários do servidor falecido **Ralf Junior Alves Cáceres**, que ocupou o cargo de **Gestor de Atividades de Trânsito** na função de **Tecnólogo de Segurança e Educação para o Trânsito**, matrícula n. 6469022, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1523/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7658/2021
PROTOCOLO: 2115036
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIARIOS:JANAINA DOS SANTOS CABREIRA - AMANDA DOS SANTOS ARGUELO





RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Janaina dos Santos Cabreira - CPF 000.160.781-28 (cônjuge) e Amanda dos Santos Arguelo (filha) – CPF 052.838.621-27, beneficiária do ex-servidor Sr. Jamerson Romero Arguelho, servidor ativo no cargo de 1º SGT PM da 2ª CIPM/Maracajú-MS (Polícia Militar).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANA - DFPESSOAL - 18516/2024** (peça 20, fls. 175-177), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 16148/2024** (peça 21, fls. 178-179), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - DFPESSOAL - 16148/2024** (peça 20, fls. 175-177), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Janaina dos Santos Cabreira - CPF 000.160.781-28 (cônjuge) e Amanda dos Santos Arguelo (filha) – CPF 052.838.621-27, beneficiária do ex-servidor Sr. Jamerson Romero Arguelho, servidor ativo no cargo de 1º SGT PM da 2ª CIPM/Maracajú-MS (Polícia Militar), com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1529/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7818/2021

PROTOCOLO: 2116019

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIARIA: NEIDE TEREZA ROLDI LEMOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Neide Tereza Roldi Lemos - CPF 708.929.971-68, beneficiária do ex-servidor Sr. Eugênio Jose Lemos, servidor ativo no cargo de assistente técnico Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18207/2024** (peça 18, fls. 82-83), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 16144/2024** (peça 19, fls. 84-85), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 18207/2024** (peça 18, fls. 82-83), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Sra. Neide Tereza Roldi Lemos - CPF 708.929.971-68, beneficiária do ex-servidor Sr. Eugênio Jose Lemos, servidor ativo no cargo de assistente técnico Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1531/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7819/2021

PROCOLO: 2116020

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: FELYPE ROCHA RUSSO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Felype Rocha Russo - CPF 079.148.161-16, beneficiário do ex-servidor Sr. Milton Cesar Cunha Russo, servidor ativo no cargo de Cabo da Polícia Militar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18208/2024** (peça 22, fls. 182-183), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 16121/2024** (peça 23, fls. 184-185), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 18208/2024** (peça 22, fls. 182-183), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Felype Rocha Russo - CPF 079.148.161-16, beneficiário do ex-servidor Sr. Milton Cesar Cunha Russo, servidor ativo no cargo de Cabo da Polícia Militar, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1551/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7951/2021

PROTOCOLO: 2117022

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MARIA ESTEFANIA PEREIRA GAVA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Maria Estefânia Pereira Gava - CPF 010.213.021-39, beneficiária do ex-servidor Sr. Décio Gava Junior, servidor ativo da Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18744/2024** (peça 17, fls. 94-95), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16762/2025** (peça 18, fls. 96-97), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 18744/2024** (peça 17, fls. 94-95), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Maria Estefânia Pereira Gava - CPF 010.213.021-39, beneficiária do ex-servidor Sr. Décio Gava Junior, servidor ativo da Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1544/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9550/2021

PROTOCOLO: 2123187

ÓRGÃO AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS – DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA MARILDA MARTINS MAIOR DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SRA. MARILDA MARTINS MAIOR DA SILVA** (cônjuge) - CPF 481.352.831-72, beneficiária do ex-servidor **SR. GERCINO CARLOS DA SILVA**, aposentado no cargo de 2º Sargento PM: 231/2SG/4, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC- 16765/2024** (peça 23), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-16494/2024** (peça 24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em comento.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 15, “*Caput*”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50- A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 28 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0683, DE 30 DE JULHO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.592 de 02/08/2021.

Cumprе registrar que na **Análise ANA-FTAC-16765/2024** (peça 23), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **SRA. MARILDA MARTINS MAIOR DA SILVA** (cônjuge) - CPF 481.352.831-72, beneficiária do ex-servidor **SR. GERCINO CARLOS DA SILVA**, aposentado no cargo de 2º Sargento PM: 231/2SG/4, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução 98/2018).





É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1560/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9551/2021

PROTOCOLO: 2123189

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: DJANE JUSSARA DOTTO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SRA. DJANE JUSSARA DOTTO**- CPF 543.986.731-72, beneficiária do ex-servidor **SR. SÉRGIO ROBERTO TEIXEIRA**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16761/2024** (peça 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-16492/2024** (peça 19), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, §2º, inciso I, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, §3º e §13º, da Constituição Estadual, a

contar de 6 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0688, DE 30 DE JULHO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.592 de 02/08/2021.

Cumprе registrar que na **Análise ANA-FTAC-16761/2024** (peça 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **SRA. DJANE JUSSARA DOTTO**- CPF 543.986.731-72, beneficiária do ex-servidor **SR. SÉRGIO ROBERTO TEIXEIRA**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1559/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9552/2021
PROTOCOLO: 2123190
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: VERA LUCIA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Vera Lúcia Ferreira - CPF 500.455.801-97, beneficiária do ex-servidor Sr. João Flávio de Andrade, aposentado no cargo de Agente Fiscal Agropecuário, da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 16756/2024** (peça 18, fls. 81-83), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16406/2024** (peça 19, fls. 84-85), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro no art. 13, inciso III, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 46, 82º, e art. 50-A, 812, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, 832 e 8132, da Constituição Estadual, a contar de 19 de março de 2021.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 16756/2024** (peça 18, fls. 81-83), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Vera Lúcia Ferreira - CPF 500.455.801-97, beneficiária do ex-servidor Sr. João Flávio de Andrade, aposentado no cargo de Agente Fiscal Agropecuário, da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1507/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9581/2021
PROTOCOLO: 2123272
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A) MARLENE RAMOS SOARES



TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Marlene Ramos Soares** (cônjuge) - CPF 001.719.581-01, beneficiária do ex-servidor Sr. Otávio José de Souza Soares, que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 16752/2024** (peça 26, fls. 195-197), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-16396/2024** (peça 27, fls. 198-199), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13º, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 12 de junho de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0739, DE 05 DE AGOSTO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.598 de 06/08/2021.

Cumprе registrar que na **Análise ANA- FTAC-16752/2024** (peça 26, fls. 195-197), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Marlene Ramos Soares (cônjuge) - CPF 001.719.581-01, beneficiária do ex-servidor Sr. Otávio José de Souza Soares, que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1512/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9583/2021

PROTOCOLO: 2123276

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) VINÍCIUS BARBOSA KLING

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Vinícius Barbosa Kling** (filho) - CPF 077.752.441-43, beneficiário do ex-servidor Sr. Alfredo Farias Kling, que ocupou o cargo de Professor, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 17838/2024** (peça 18, fls. 84-86), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-16395/2024** (peça 19, fls. 87-88), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44- A, “caput”, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 23/06/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0736 de 05 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.598 de 06/08/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC-17838/2024** (peça 18, fls. 84-86), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Vinícius Barbosa Kling (filho) - CPF 077.752.441-43, beneficiário do ex-servidor Sr. Alfredo Farias Kling, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1604/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6062/2024

PROTOCOLO: 2343698

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

INTERESSADOS: VÂNIA BORGES DOS SANTOS E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos no Município de Brasilândia.

NOME	CPF Nº	CARGO/LOCALIDADE	CLASSIF.	DATA DA POSSE
Vania Borges Dos Santos	025.223.451-09	Auxiliar de Serviços Gerais/ Brasilândia	39º	19/02/2024
Claudineia da Silva Maciel	039.486.161-24	Auxiliar de Serviços Gerais/ Brasilândia	17º	05/02/2024
Paula Cristina Soares Gonçalves Datori	990.248.881-15	Auxiliar de Serviços Gerais/ Brasilândia	16º	05/02/2024
Lucineia Bertolez Quintino	369.158.188-98	Auxiliar de Serviços Gerais/ Brasilândia	18º	05/02/2024



Luciana Ramos dos Reis Marques	038.140.361-07	Auxiliar de Serviços Gerais/Brasilândia	27º	19/02/2024
Rozangela Pereira Da Silva	884.467.191-34	Auxiliar de Serviços Gerais/Brasilândia	12º	05/02/2024
Andrea Marques Uchoa	281.276.128-80	Auxiliar de Serviços Gerais/Brasilândia	25º	15/02/2024

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA - DFAPP - 17489/2024** (pç. 34, fls. 50-54), pelo **não registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC - 1924/2025** (pç. 35, fls. 55-61), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Nada obstante a manifestação contrária da Divisão de Fiscalização ao indicar que algumas nomeações e posses ocorreram após o prazo de validade do concurso, é forçoso reconhecer que tal interpretação não levou em consideração o entendimento jurisprudencial dominante sobre o temário em apreço.

De fato, como bem realçou o MPC no **Parecer PAR - 7ª PRC - 1924/2025** (pç. 35, fls. 55-61), as convocações — e não as nomeações — devem ser efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público. No presente caso, o concurso, válido por dois anos, sem notícias de prorrogação, esgotou-se apenas em 27/01/2024. A convocação dos candidatos, por sua vez, se deu pelos decretos “P” n. 1.860/2024 e 1.867/2024 (anexos), datados de 15/01/2024 e 18/01/2024, respectivamente, demonstrando que o prazo para convocação foi devidamente observado.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **Vania Borges Dos Santos** - CPF n. 025.223.451-09, **Claudineia da Silva Maciel** – CPF n. 039.486.161-24, **Paula Cristina Soares Gonçalves** – CPF n. 990.248.881-15, **Lucineia Bertolez Quintino** – CPF n. 369.158.188-98, **Luciana Ramos dos Reis Marques** - CPF n. 038.140.361-07, **Rozangela Pereira Da Silva** - CPF n. 884.467.191-34 e **Andrea Marques Uchoa** - CPF n. 281.276.128-80, aprovados em Concurso Público, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1500/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10005/2020

PROTOCOLO: 2055621

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ - PREVIPORÃ

JURISDICIONADOS: (1) FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA – (2) RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADOS: (1) DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA - (2) DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ADÉLIA DOS SANTOS FRANCO



RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo PREVIPORÃ, à beneficiária Adélia dos Santos Franco, na condição de cônjuge do servidor Francisco Franco de Lima, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato, observando inconsistência em relação à grafia do nome da beneficiária em seu CPF acostado à peça 3, com o nome publicado na concessão do ato peça 11.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Regularmente intimado, o atual Diretor-Presidente compareceu aos autos (peças 25-26), apresentando o CPF atualizado da beneficiária, sanando a inconsistência apontada.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de Benefício n.º 036/2020/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã n. 3496, em 2 de setembro de 2020 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto nos termos do inciso I, do art. 15 e inciso I, do art. 68 da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1340/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11024/2021





PROTOCOLO: 2129667

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CLOTILDE VALDEZ LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, à beneficiária Clotilde Valdez Lopes, na condição de cônjuge do servidor Atanair Lopes Alves, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 023/2021, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante nº 2276, de 30 de julho de 2021 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 6º, I, 54, I, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 1.422/2006, art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1362/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12239/2021

PROTOCOLO: 2135312

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ENIR TAGARA MARECO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, à beneficiária Enir Tagara Mareco, na condição de cônjuge do servidor Elzo Mareco, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria PREVBRLHANTE n. 024/2021, publicada no Diário Oficial n. 2296, de 27/08/2021 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, I, e art. 54, I, da Lei Municipal n. 1.167/2000, art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1325/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12244/2021

PROTOCOLO: 2135316

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE- PREVBRLHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIOS: AGNO ANIBAL PRATES (cônjuge) e NICOLY GARLET PRATES (filha)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo PREVBRLHANTE, aos beneficiários Agno Anibal Prates e Nicolý Garlet Prates, na condição de cônjuge e filha da servidora Graciela Garlet Prates, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria -Benefício n.º 028/2021 - PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 2296, em 27 de agosto de 2021 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da Apostila de Proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 6º, I, e 54, II, da Lei Municipal n.º 1.167/2000 com redação dada pela Lei n.º 1.422/2006, art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 40 § 7º, II, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, nos termos da apostila de proventos, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante - PREVBRLHANTE, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1308/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12935/2021

PROTOCOLO: 2138163

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA/MS

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA CIRLEI VIANA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS, à beneficiária Maria Cirlei Viana, na condição de companheira do servidor Flaviano Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 28/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL n. 2943, de 01 de outubro de 2021 (peça 11), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 8º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 39, § 10º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1364/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12947/2021

PROTOCOLO: 2138186

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: FELIPE GABRIEL PATINHO BOTELHO E MANUELLA PATINHO ALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia-MS, aos beneficiários Felipe Gabriel Patinho Botelho e Manuella Patinho Alves, na condição de filhos da servidora Fernanda de Araújo Patinho, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 29/2021, de 30/09/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2943, de 01/10/2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c o art. 39, § 10º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1322/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12948/2021

PROTOCOLO: 2138187

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA - PREVILÂNDIA

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: NEIDES TEREZINHA CABRAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo PREVILÂNDIA, à beneficiária Neides Terezinha Cabral, na condição de cônjuge do servidor Lourival Novaes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n.º 30/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2943, em 01 de outubro de 2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 8º da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 39, § 10º da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - PREVILÂNDIA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.





É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 485/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11208/2023

PROTOCOLO: 2288932

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, aos beneficiários Luciana de Oliveira Carvalho Magalhães, na condição de cônjuge, e Elson de Souza Magalhães Junior, na condição de filho do servidor Elson de Souza Magalhães, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “a” e “d”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I e II, alínea “a”, §5º, inciso I, §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 1115, de 06 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.312 de 07/11/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, como consta na apostila de proventos peça 11, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Não obstante a isso, em que pese a concessão estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiária.

Ressalta-se que o direito é individual e personalíssimo, não podendo confundir com a representação legal.





Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **RECOMENDAR** à AGEPREV, que observe com rigor a individualização de cada beneficiário em todos os processos administrativos, em especial, nos pareceres, portarias e publicações, corrigindo eventuais distorções.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 989/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11251/2023

PROTOCOLO: 2289205

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: 1 - IRENE SHIZUKA MIYAMURA (companheira) - 2 - MARCO MIYAMURA DE MARCO (filho menor) - 3 - LORENZO MIYAMURA DE MARCO (filho menor)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, aos beneficiários Irene Shizuka Miyamura, na condição de companheira, e Lorenzo Miyamura de Marco e Marco Miyamura de Marco, ambos na condição de filhos do servidor Baltazar Benjamim de Marco, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 1134/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.324, de 21 de novembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, II, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, art. 49-A, § 1º e § 2º e art. 50-A, § 1º, III, VIII, “b”, item 4, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 1º, IV do Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Não obstante a isso, em que pese a concessão estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiária.

Ressalta-se que o direito é individual e personalíssimo, não podendo confundir com a representação legal.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **RECOMENDAR** à AGEPREV, que observe com rigor a individualização de cada beneficiário em todos os processos administrativos, em especial, nos pareceres, portarias e publicações, corrigindo eventuais distorções.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 865/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11310/2023

PROCOLO: 2289547

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: 1 - CARLYLE EDMUNDO ETGES FILHO (cônjuge) - 2 - RAFAELA FRANCO ETGES (filha menor)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHA MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, aos beneficiários Carlyle Edmundo Etges Filho e Rafaela Franco Etges, na condição de cônjuge e filha menor, respectivamente, da servidora Jackeline Morel Franco, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 1149/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.325, de 22 de novembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, 45, I, e 50-A, § 1º, III, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto 15.655/2021.

Não obstante a isso, em que pese a concessão estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiária.

Ressalta-se que o direito é individual e personalíssimo, não podendo confundir com a representação legal.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **RECOMENDAR** à AGEPREV, que observe com rigor a individualização de cada beneficiário em todos os processos administrativos, em especial, nos pareceres, portarias e publicações, corrigindo eventuais distorções.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 468/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11315/2023

PROCOLO: 2289559

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, as beneficiárias Monica Pereira da Silva e Thalita da Silva Fernandes, na condição de cônjuge e filha do servidor Tiago da Silva Fernandes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1150 de 21 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.325 de 22/11/2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, como consta na apostila de proventos peça 14, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "a" e "d", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I e II, alínea "a", §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 14, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

Não obstante a isso, em que pese a concessão estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiária.

Ressalta-se que o direito é individual e personalíssimo, não podendo confundir com a representação legal.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **RECOMENDAR** à AGEPREV, que observe com rigor a individualização de cada beneficiário em todos os processos administrativos, em especial, nos pareceres, portarias e publicações, corrigindo eventuais distorções.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 967/2025





PROCESSO TC/MS: TC/6057/2023

PROTOCOLO: 2250129

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIOS: ELANGE RIBEIRO, LUIS EDUARDO RIBEIRO PEREZ e ANA LUISA RIBEIRO PEREZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHO. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela AGEPREV, aos beneficiários Elange Ribeiro, na condição de cônjuge e Luis Eduardo Ribeiro Perez e Ana Luisa Ribeiro Perez, na condição de filhos do servidor Roberto Ros Perez, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0361/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.129, em 13 de abril de 2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da Apostila de Proventos n.º 0021/2023, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I e II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44- A, “caput”, art. 45, inciso I e art. 50-A, § 1º, incisos III e VIII, alínea “b”, item 5, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 20 de setembro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Não obstante a isso, em que pese a concessão estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiária.

Ressalta-se que o direito é individual e personalíssimo, não podendo confundir com a representação legal.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

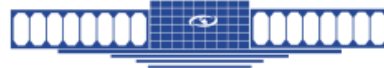
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - RECOMENDAR à AGEPREV, que observe com rigor a individualização de cada beneficiário em todos os processos administrativos, em especial, nos pareceres, portarias e publicações, corrigindo eventuais distorções.





É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 3975/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4288/2024
PROTOCOLO : 2331013
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR : CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 22-24, que foi requerido pelo jurisdicionado CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 17-18.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, inciso V do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 3887/2025

PROCESSO TC/MS : TC/8208/2024
PROTOCOLO : 2385932
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR : CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 327-328, que foi requerida pelo jurisdicionado ANGELO CHAVES GUERREIRO a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 322-323.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, inciso V do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.





Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 3758/2025

PROCESSO TC/MS : TC/7091/2024
PROTOCOLO : 2351970
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO : GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às peças 57-58 que foi requerida pela jurisdicionada a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados à peça 53.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (19/02/2025, peça. 55), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3900/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1354/2024
PROTOCOLO: 2305522
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: GLEYZIANE PARENTE SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2024
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 77/2023
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-175/2024 (peça 47), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Unidade de Serviço Cartorial.



Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3869/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13884/2002
PROTOCOLO: 751965
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: IVALDO GONÇALVES MEDEIROS (PREFEITO, À ÉPOCA)
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 54/2002
PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2001
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Bandeirantes, conforme o Relatório de Inspeção Ordinária n. 54/2002, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2001, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, prefeito à época.

A presente fiscalização foi julgada na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 29 de abril de 2003, conforme a Decisão Simples n. 02/0106/2003 (peça 21 – fls. 296/297), que apenou o ex-prefeito de Bandeirantes, Ivaldo Gonçalves Medeiros, com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão das irregularidades praticadas no Órgão, durante o exercício financeiro de 2001, bem como determinou ao prefeito, à época da deliberação, que procedesse à remessa a este Tribunal de Contas de contratos administrativos solicitados pela equipe técnica quando da inspeção, bem como adotasse medidas visando ao recebimento da dívida ativa do Município e regularizasse os cancelamentos e lançamentos de restos a pagar, referentes ao Fundo de Assistência e Previdência dos Funcionários Públicos de Bandeirantes.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Decisão Simples n. 02/0106/2003, o ex-prefeito do Município de Bandeirantes, Ivaldo Gonçalves Medeiros, não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação e nem cumpriu as determinações plenárias.

Diante da inércia do ex-prefeito do Município de Bandeirantes, Ivaldo Gonçalves Medeiros, em dar cumprimento à Decisão Simples n. 02/0106/2003, os autos foram submetidos novamente à apreciação do Tribunal Pleno na 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de outubro de 2005, consoante a Decisão Simples n. 00/0222/2005 (peça 21 – fl. 320), que determinou à Diretoria de Serviços Processuais (antiga Secretaria-Geral) a adoção de providências, no sentido de oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de ajuizamento da ação de execução, em razão do não recolhimento ao Funtc da multa imposta na Decisão Simples n. 02/0106/2003, bem como impôs ao responsável pelo Executivo de Bandeirantes o cumprimento dos comandos insertos na Decisão Simples n. 02/0106/2003.

Na sequência processual, intimado a cumprir as determinações constantes da Decisão Simples n. 02/0106/2003, o prefeito de Bandeirantes à época da deliberação, Obadias de Lana, não compareceu aos autos.

Em razão da omissão do Sr. Obadias de Lana em dar atendimento à deliberação desta Corte de Contas, o ex-prefeito de Bandeirantes foi apenado por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples n. 00/0007/2010 (peça 21 – fl. 348), com multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Uferms.

Ademais, a Decisão Simples n. 00/0007/2010 determinou à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Bandeirantes que procedesse à tomada de contas referentes aos itens constantes da Decisão Simples n. 02/0106/2003 e que não foram executados.

Inconformado com a multa imposta na Decisão Simples n. 00/0007/2010, o ex-prefeito de Bandeirantes, Obadias de Lana, interpôs recurso de Pedido de Revisão (Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006), anexando à peça recursal parte dos documentos requisitados pela Decisão Simples n. 02/0106/2003, cujo julgamento, por meio do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-Secses-275/2012 (peça 21 – fl. 453), resultou no improvimento do recurso.

Intimado acerca do Acórdão AC00-Secses-275/2012, o Sr. Obadias de Lana não recolheu ao Funtc a multa aplicada na Decisão Simples n. 00/0007/2010, mantida pelo supracitado Acórdão.



Diante das omissões dos senhores Ivaldo Gonçalves Medeiros e Obadias de Lana em quitarem as penalidades impostas por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição dos débitos em dívida ativa, nas datas de 23.3.2010 – CDA n. 10424/2010 (multa referente à Decisão Simples n. 02/0106/2003, Ivaldo Gonçalves Medeiros) e 16.9.2014 – CDA n. 13501/2014 (multa relativa à Decisão Simples n. 00/0007/2010, mantida pelo Acórdão AC00-Secses-275/2012, Obadias de Lana), sendo que a CDA n. 10424/2010, de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, foi ajuizada em 2010, Processo Judicial n. 0001076-28.2010.8.12.0025.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (e-Saj), verifica-se que os autos n. 0001076-28.2010.8.12.0025 encontram-se extintos, com resolução de mérito, haja vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dessa forma, determino à Unidade de Serviço Cartorial que proceda às baixas de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, em relação à multa infligida na Decisão Simples n. 02/0106/2003, correspondente à CDA n. 10424/2010 (Processo Judicial n. 0001076-28.2010.8.12.0025).

Após, à Diretoria de Serviços Processuais (Assessoria de Execução de Decisões) para acompanhar a tramitação da CDA n. 13501/2014, de responsabilidade do Sr. Obadias de Lana, correspondente à Decisão Simples n. 00/0007/2010, mantida pelo Acórdão AC00-Secses-275/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3989/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2048/2024
PROTOCOLO : 2314531
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL : LUCIANO CAVALCANTE JARA
CARGO : EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS N. 6/2023
RELATOR : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Luciano Cavalcante Jara (peças 40 e 41) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11496/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de fevereiro de 2025.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 3119/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14315/2016
PROTOCOLO: 1698011
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO





RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Ante a informação da Unidade de Serviço Cartorial constante à peça 24, certificando o cumprimento do item "II", da Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 16177/2017** (peça 17), com o correto recolhimento da multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada àquele ordenador de despesas, corroborando o documento juntado à peça 24, qual seja, o comprovante de pagamento.

Decido pela **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis; **feito isso, Arquive-se.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 3670/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17688/2022

PROTOCOLO: 2213971

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando o julgamento regular da fase processual, conforme decisão instrumentalizada no Acórdão 235/2024, publicado no DOE/TCE/MS n. 3832, de 20/08/2024 (peça 28), acolhe-se a solicitação de providências Sol - DFCONTRATAÇÕES - 18/2025 (peça 30) para o fim de extinguir o feito, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Com efeito, considerando se tratar de processo gerador de mais de uma contratação e a sistemática de autuação de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III, "a" e "b", do RITCE/MS).

Encaminhem-se os autos à Unidade de Arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 01ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº3981, de 19 de fevereiro de 2025.





RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5281/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 2043039
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADO(S): GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 20 de fevereiro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 01ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº3981, de 19 de fevereiro de 2025.

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/96828/2011
ASSUNTO: DENÚNCIA 2009
PROTOCOLO: 1200019
ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 20 de fevereiro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 153/2025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Designar a servidora **GIOVANNA ARAÚJO FÉLIX MARAVIESKI**, matrícula **2922**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 06/03/2025 a 19/03/2025, em razão do afastamento legal do titular **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula **2442**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0618/2024 – PROCESSO TC-ARP/0136/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 90011/2024 - CONTRATO nº 002/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ARQBAM Soluções em Negócios Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios (café, água mineral, açúcar, e chás) para o TCE-MS, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 497.731,90 (Quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos), sob demanda.

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt e Luiz Carlos Marton.

DATA: 17/02/2025.

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO TC-CP/0618/2024 – PROCESSO TC-ARP/0138/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 90011/2024 - CONTRATO nº 004/2025

Onde Lê-se:

ASSINAM: Jerson Domingos e Tânia Magali de Matos Moulie Rodrigues.

DATA: 17/02/2025.

Leia-se:

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Tânia Magali de Matos Moulie Rodrigues.

DATA: 17/02/2025.

